



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09577/08

LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO. Julga-se regular, com recomendação, e determina-se o arquivamento dos autos deste processo.

ACORDÃO AC2-TC-00017/2.010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 09577/08** trata do exame de Licitação, na modalidade Convite nº 04/08, do tipo menor preço, seguida do Contrato PJ-063/08, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem-DER, objetivando a contratação de serviços de conservação rotineira da PB-325, trecho: BR-230(Serrote do Meio)Catolé do Rocha e PB-366, trecho: BR-230(São Bentinho) Cajazeirinha/Coremas, no valor de **R\$ 146.424,99**(cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos).

A Divisão de Licitações e Contratos-DILIC, após analisar os documentos que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado(**fls. 143/151**), concluiu pela **regularidade com ressalvas** do procedimento licitatório, em virtude da cobrança inconstitucional da Taxa de Processamento da Despesa Pública(**fls. 137/138 e 156/161**).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial.

VOTO DO RELATOR:

Voto, pela regularidade do procedimento licitatório em tela, recomendando-se à atual administração do DER a retirada da cobrança da Taxa de Processamento de Despesa Pública dos Editais e Contratos futuros.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 09577/08**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer oral do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09577/08

- I. **julgar regular** a licitação, na modalidade Convite nº 04/08, do tipo menor preço, seguida do Contrato PJ-063/08.
- II. **recomendar** à atual administração a retirada da cobrança da Taxa de Processamento da Despesa Pública dos Editais e Contratos futuros.
- III. **determinar** o arquivamento dos autos deste processo.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-plenário Conselheiro Adailton
Coelho Costa, em de de 2010.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício

Cons. Subst. Marcos Antônio da Costa
Relator

Representante do Ministério Público Especial/TCE